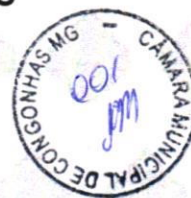




PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



Ofício n.º PMC/SEGOV/051/2004

Congonhas, 3 de março de 2004.

Exmo. Sr.
Anivaldo Antônio dos Santos Coelho
Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS/MG

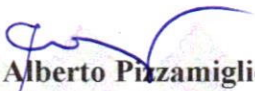
Assunto: Encaminhamento

Senhor Presidente,

Encaminhamos Projeto de Lei que **“Dá nova redação ao § 2º, do art. 14, da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003”**, para que seja analisado e votado pelos Senhores Vereadores.

Aproveitamos o ensejo para manifestar nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Pizzaglio
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Recepção
Recebido em **05** de **03** de **2004**
Assinatura: 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



PROJETO DE LEI N.º 004 /2004

Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei
2.448, de 12 de dezembro de 2003.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu,
Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003, passa a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

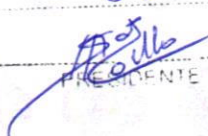
§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer
Natureza – ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos
itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art 2º - Grupo A”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

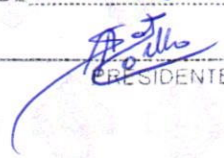
Congonhas, 1º de março de 2004.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 004/2004
APROVADO EM 19 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 11 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONIPÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 08 DE 07 DE 19 2004


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 004/2004
APROVADO EM 22 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 09 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONIPÁRIOS - BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 02 DE 09 DE 19 2004


PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O § 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por motivo de erro de digitação, foi remetido incorretamente a essa Egrégia Casa, impondo-se, assim, sua correção. A palavra **exclui** contida no mencionado dispositivo legal deverá ser modificada para **INCLUI**, para que a lei tenha sua eficácia plena e satisfatória. Como se encontra redigido o mencionado parágrafo, a legislação ora modificada sofreria alterações drásticas, razão pela qual impõe-se a presente modificação.

Dessa forma, e certo de poder contar com a boa acolhida dispensada ao projeto submetido à apreciação dessa casa e, com a celeridade que necessária, somos,

Atenciosamente,

Congonhas, 1º de março de 2004.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

LEI N° 2.448



Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços do art. 2º, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O Imposto incide sobre os serviços constantes da seguinte Lista de Serviços:

Lista de Serviços GRUPO A

Serviços	% Sobre a Receita Bruta
1 – Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02 – Programação.	
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Art. 13. Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considera-se:

I – Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IV – Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços do art. 2º - Grupo A forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se exclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 2º - Grupo A.

§ 3º. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes na Lista de Serviços do art. 2º - Grupo B.

§ 4º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.17, 17.18, 17.19, 30.01 da Lista de Serviços do art. 2º - Grupo A forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 3º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade.

§ 5º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 15. Os valores constantes na Lista de Serviços do art. 2º - Grupo A, itens 12.01 a 12.17 e Grupo B, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurados



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____



Câmara Municipal, 05-03-04

Do Plenário para leitura
na reunião do dia
16 de março.

19/03/04
Maria das Graças R. Mendes
Oficial do Legislativo
Secretaria da Câmara

Câmara, 16/03/2004.

O Procurador favor
emitir parecer.



Mari Ingle
Mari Angela Amâncio Pereira
Oficial do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas



FOI LIDO

CM - SANIÓRIO DE CONGONHAS

ANEXO AO PROCESSO Nº _____



Secretaria da Câmara
Ofício de Registro

[Faint handwritten notes in the top left corner]

[Faint handwritten notes in the bottom right area]

[Faint handwritten notes in the bottom left area]



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 17 de maio de 2.004.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei nº 004/2004 – Dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

PARECER

Versa o projeto sobre modificação de redação da Lei 2.448, que dispôs sobre ISSQN.

A competência de iniciativa é do Executivo, autor do projeto.

A modificação da redação, aperfeiçoa a Lei, cuja imperfeição faz incidir uma carga tributária mais elevada do que a intenção do Executivo e se aprovada a proposta, poderá beneficiar os contribuintes de imediato.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara, 22/05/2004

À
Comissão Legislação
Justiça e Redação Final

Favor designar relator
para emissão de
parecer.

Mari Ingrid
Mari Ângela Antunes Resende
Oficial do Legislativo
Câmara Municipal de Congonhas





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 14 de junho de 2004

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Comissão de Serviços e Obras Públicas.

Ref.: Projeto de Lei nº 004/2004 – dá nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

RELATÓRIO

O projeto visa apenas corrigir a lei para que possa surgir a eficácia esperada com sua aplicação.

Sob o ângulo desta Comissão a matéria é legal e constitucional.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Este é o nosso relatório.

MICHAEL PEREIRA SOUZA NETO
Relator

CMC/mari



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 004/2004, Dá nova redação ao § 4º do artigo 14, da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

O art. 2º, do projeto em epígrafe, passa a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 12 de dezembro de 2003”

Congonhas, 5 de agosto de 2004

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda visa possibilitar a solução de demandas geradas com a sanção e publicação do texto da lei municipal nº 2448, de 12 de dezembro de 2003, através da via administrativa e dentro de procedimento próprio instituído para essa finalidade.

Nesse sentido, o que se promove com a aprovação do projeto de lei 004 e a emenda ora proposta, eliminar a possibilidade de disputas judiciais, o que em última análise só resultaria em mais ônus aos cofres públicos municipais.

Com a redação introduzida pela lei 2448 no Código municipal tributário vigente, especialmente no tocante a incidência do ISSQN, simultaneamente, sob materiais e serviços, caracterizaria, na parte relativa aos materiais utilizados, bitributação, o que é inconstitucional.

Assim, impõe-se, como condição *sine qua non* para restabelecimento da ordem jurídica a aprovação do projeto de lei 004 e da emenda trazida ao debate.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

05 de agosto de 2004.

À

Comissão de Legislação
para analisar e emitir
parecer na emenda do
leuador Roberto.

Heitor

O projeto subiu a plenário
na reunião ordinária de
12/08/04 que falara so-
bre a emenda os servido-
res públicos e Demar.

Após explicações e sanções

as dúvidas, o projeto volta
a CLTR para analisar a
emenda.





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 17 de agosto de 2003.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

Ref.: Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei 004/2004 que dá nova redação ao S 4º do artigo 14, da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

RELATÓRIO:

A emenda apresentada afronta princípio constitucional. Entende-se que a lei não pode retroagir no tempo, sob pena de ferir outros direitos, como o adquirido.

Diante do exposto, sou pela inconstitucionalidade da emenda.

Este é o meu relatório.

[Signature]
Relator

PELOS CONSTITUCIONAIS

11

11

[Signature]
[Signature]
[Signature]

CMC/mgrm

11

11

11

11

11

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 02 09 04
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 014/2004.

Dá nova redação ao § 4º do artigo 14, da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - O § 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 14

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens. 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 2º – Grupo A”. (NR).

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e quatro.


ANIVALDO ANTÔNIO SANTOS COELHO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Ofício N° CMC/SE/276/2004
Assunto Encaminhamento/Faz
Origem Presidência da Câmara
Data 09/09/2004



Senhor Prefeito.

Encaminhamos a V. Exa. os trabalhos que tramitaram nesta Casa Legislativa, na reunião ordinária do dia 09 de setembro de 2004:

- **PROJETO DE LEI N° 004/2004** – Dá nova redação ao S 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003. – Aprovado em 1º turno de discussão e votação por 11 votos favoráveis na reunião ordinária do dia 08/07/2004 e em 2º turno de discussão e votação por 09 votos favoráveis, na reunião ordinária do dia 02/09/2004 (Proposição de Lei nº 014/2004)

- **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2004** – Dá nova redação ao inciso XI, do art. 42, da Resolução 283, de 3 de dezembro de 1992 – Aprovado em turno único de discussão e votação por 10 votos favoráveis. (Resolução nº 376/2004).

Respeitosamente.

Vereador **ANIVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Exmo. Sr.
Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

CMC/mgrm



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 2.472, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.

Dá nova redação ao § 2º do art. 14, da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

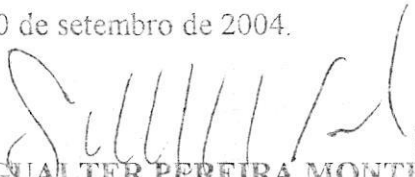
Art. 1º O § 2º do art. 14 da Lei 2.448, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 2º - Grupo A”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de setembro de 2004.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Câmara Municipal, 1º 06-2005

Refere-se ao Projeto de
Lei nº 004/2005.

Segue-se
promulga

